



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 00462/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.079408/2021-68

INTERESSADOS: LUCAS FRIZERA ENCARNACAO

ASSUNTOS: CONTRATO DE REPASSE

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO. TERMO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA EXECUÇÃO DE PROJETO. FUNDAÇÃO DE APOIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise do 1º Termo Aditivo ao Termo de Repasse de Recursos Financeiros para execução de projeto P,D&I nº 01/2022 objetivando a alteração da vigência do Termo, que passará a vigor até 29/04/2024 (seq. 103), assim como para análise do Termo Aditivo ao Contrato nº 1012/2022 celebrado entre a UFES e a FEST, que objetiva prorrogar a vigência contratual até 29/04/2024 (seq. 120).

2. O Termo de Repasse de Recursos Financeiros nº 01/2022 para execução de projeto P,D&I nº 001/2022 objetiva a execução do projeto de P,D&I “*DIME - Diagnóstico Inteligente de Motores Elétricos Uma solução inovadora de diagnóstico de falhas em motores elétricos baseado em Inteligência Artificial*” (seq. 80)

3. O Contrato nº 1012/2022 tem por objeto a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de pesquisa denominado “*Diagnostico Inteligente de Motores Elétricos: Uma solução inovadora de diagnóstico de falhas em motores elétricos baseado em Inteligência Artificial – DIME*”, no âmbito do Termo de Repasse nº 01/2022 (seq. 94).

4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93, *in verbis*: “*As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*”.

5. É a síntese do relatório. Analisa-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

6. O artigo 116 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração sujeitam-se, no que couber, às disposições dessa Lei.

7. Não obstante, a AGU, conforme Orientação Normativa nº 44/2014/AGU, já firmou entendimento de que não se aplicam as limitações de prazo impostas pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93 aos convênios, sendo sua vigência dimensionada segundo o seu projeto.

8. Logo, a prorrogação depende de justificativa e da tramitação junto às competentes instâncias Administrativas e Acadêmicas da Universidade, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93:

"(...) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

9. No processo, há *checklist* (seq. 121) anexado aos autos, de exclusiva responsabilidade do assinante:

"(...) Para tanto, consta na instrução:

Solicitação e justificativa do Coordenador do Projeto - Peça nº 107;

Aprovação pelo Departamento envolvido (por ata) - Peça nº 111;

Aprovação pelo Conselho Departamental pertinente (por ata) - Peça nº 116;

Cronograma físico-financeiro atualizado - Peça nº 108;

Comprovante de prorrogação do registro do projeto - Peça nº 119;

Minuta de Termo Aditivo com ente financiador - Peça nº 103;

Minuta de Termo Aditivo com Fundação - Peça nº 120."

10. A justificativa do Departamento de Engenharia Elétrica - DEE/CT encontra-se no sequencial 107:

"(...) Justificativa para a prorrogação:

O pedido de prorrogação se justifica pois no início do projeto, houveram alguns atrasos do repasse para a universidade, devido às questões internas da UFES, com isso, houve 6 meses de atrasos no repasse das bolsas para os professores e alunos. Sendo assim, o prazo precisaria ser ajustado para podermos usar os recursos de forma adequada. Além disso, devido à grande dificuldade em encontrar bolsistas para o projeto, devido à baixa procura nos programas de pós graduação da universidade, fez-se necessário readequar essa verba para outros tipos de bolsas e equipamentos. Entretanto, destaca-se que o valor total do projeto e seus repasses planejados não foram alterados e, portanto, os valores de ressarcimento da Ufes não foram alterados. Dessa forma, considerando a necessidade da aprovação da prorrogação do projeto junto ao Departamento de Engenharia Elétrica e do Centro Tecnológico, encaminho este processo para vossas análises e parecer."

11. Há aprovação pelo Departamento de Engenharia Elétrica (seq. 111), assim como do Centro Tecnológico - CT (seq. 116).

12. Posto isso, verifica-se que a solicitação de prorrogação tem como objetivo dar continuidade ao Projeto de Ensino *"Diagnostico Inteligente de Motores Elétricos: Uma solução inovadora de diagnóstico de falhas em motores elétricos baseado em Inteligência Artificial – DIME"*.

13. Alerta-se que a prorrogação de qualquer instrumento jurídico pressupõe que sua execução (até o momento em que proposta dilatação temporal) esteja transcorrendo de forma adequada aos termos inicialmente avençados, sendo o gestor do ajuste o agente público competente para certificar a regularidade dos serviços prestados pela contratada. Providencie-se.

14. Este órgão jurídico também sempre orienta para que haja manifestação da contratada sobre seu interesse na prorrogação. E para fins de demonstração de habilitação jurídica dos representantes legais da futura contratada, recomenda-se que sejam anexadas ao processo cópias atualizadas dos respectivos documentos de identificação que a comprovem.

15. Necessário se faz, também, juntar as competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade da entidade ou proibição de contratar com a Administração Pública. Providencie-se.

16. Por fim, atendidas as recomendações deste parecer, e observados os comandos determinados no Acórdão nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

17. Assevera-se que, por efeito dos princípios da probidade e da legalidade, a Administração deverá manter pleno controle das ações desenvolvidas pela fundação contratada no âmbito da gestão administrativa e financeira do projeto apoiado.

III - CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, considerando a justificativa da prorrogação, e ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, entendo que, se a autoridade julgar razoáveis e fundamentadas as justificativas, não existe impedimento legal para a prorrogação contratual e a aprovação das minutas propostas (seq. 103 e 120).

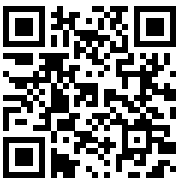
19. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 11 de setembro de 2023.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
CHEFE DA PF-UFES
PROCURADOR FEDERAL – OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068079408202168 e da chave de acesso beffb3d3



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência de autenticidade do documento está disponível com o código 1276929151 e chave de acesso beffb3d3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-09-2023 11:29. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
